



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92
Recurso nº. : 010.712
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Embargante : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ
Embargada : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CAMILO RIKER FURTADO
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.409

IRPF – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO – Acolhido os embargos declaratórios deve ser anulado o Acórdão prolatado em desacordo com os fatos contidos nos autos do processo administrativo fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE – RELATOR – Não é defeso ao relator levantar a preliminar de nulidade da notificação feita eletronicamente ao arrepio das normas processuais quando caracterizada a ausência de identificação da autoridade lançadora.

NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – REQUISITOS – NULIDADE – É nula a notificação de lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual, emitida eletronicamente sem observar os requisitos prescritos no art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72. Ausente na notificação de lançamento do imposto a identificação da autoridade lançadora (nome, cargo ou função e número de matrícula) deve a mesma ser declarada nula para todos fins de direito.

EXPRESSÕES INJURIOSAS – SUBTRAÇÃO DE TEXTO – É defeso ao impugnante/recorrente utilizar-se de expressões injuriosas visando denegrir a imagem e a integridade profissional dos agentes públicos. Na forma do disposto no § 2º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cabe ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ.

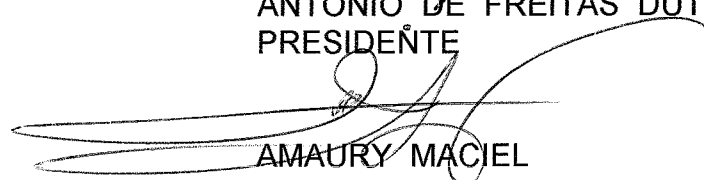


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000244/96-92
Acórdão nº : 102-45.409
Recurso nº : 010.712
Interessado : CAMILO RIKER FURTADO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para ANULAR o Acórdão nº 102-43.771, de 08/06/99; ANULAR a notificação de lançamento e RISCAR as palavras injuriosas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000244/96-92
Acórdão nº : 102-45.409
Recurso nº : 010.712
Interessado : CAMILO RIKER FURTADO

RELATÓRIO

Este procedimento administrativo fiscal teve sua origem na revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1995 - Ano Base de 1994, retida em malha resultado, conforme FAR de fls. 8 e documentos de fls. 9 a 17, com as seguintes alterações:

- a) dos rendimentos tributáveis de 40.555,44 UFIR's declarados pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual – fls. 5.v e 9 – para 50.555,44 UFIR's constante na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora a Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro – CNPJ nº 00.394.460/0011-13 – fls. 12;
- b) do Imposto de Renda Retido na Fonte de 3.371,20 UFIR's declarados pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual – fls. 5.v e 9, para 3.711,56 UFIR's constante na DIRF apresentada pela fonte pagadora acima mencionada – fls. 12.

Em decorrência da revisão efetuada foi emitida a Notificação Eletrônica de fls. 03, sem assinatura e identificação da autoridade lançadora, reduzindo o Imposto de Renda a Restituir de 2.207,20 UFIR's para 311,32 UFIR's.

Inconformado o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1/2, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, alegando, em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92

Acórdão nº. : 102-45.409

- sua Declaração de Ajuste Anual está correta a exceção do valor informado nos itens 11 e 13, onde figurou erroneamente o valor equivalente a 20.762,89 UFIR's quando o correto era de 20.792,55 UFIR's (trata-se da soma das deduções);
- não foi observado pela autoridade lançadora que em 24 de março de 1994, o impugnante completou 65 anos, fazendo jus a isenção equivalente a 10.000 UFIR's (10/12 avos de 12.000 UFIR's);
- que o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte é o equivalente a 3.371,20 UFIR's constante em sua Declaração de Ajuste Anual e no Informe fornecido pela fonte pagadora e não a 3.711,56 UFIR's apurado no processo de revisão efetuado pela autoridade lançadora;
- requer a restituição do equivalente a 1.895,88 UFIR's, decorrente da diferença de 2.207,20 UFIR's menos o valor já recebido de 311,32 UFIR's.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em Decisão DRJ/RJ/SEPEF nº 783/96, de 24 de maio de 1996, julgou procedente em parte o pleito do Recorrente, com os fundamentos a seguir elencados:

- que do exame do processo o contribuinte não observou que no comprovante de rendimentos de fls. 06, a parte referente aos proventos de aposentadoria de contribuinte com mais de 65 anos, no total de 10.000 UFIR, não está incluída no total dos rendimentos tributáveis;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92

Acórdão nº. : 102-45.409

- que cabe a fonte pagadora calcular e informar os valores, no comprovante de rendimentos, indicando, a parcela isenta, referente aos proventos de aposentadoria;
- que desta forma, o rendimento tributável é o constante do comprovante de fls. 06;
- que com relação a alteração do IR fonte, cabe razão ao contribuinte, tendo em vista que o processamento considerou, no total do IR fonte, a parcela referente ao 13º salário.

Em decorrência da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que acolheu o protesto do impugnante no que se refere ao efetivo Imposto de Renda Retido na Fonte, mantendo, por outro lado, o montante dos rendimentos tributáveis equivalentes a 50.555,44 UFIR's, o contribuinte passou a situação de "Imposto a Restituir" para "Imposto a Pagar", sendo intimado a recolher o imposto no valor equivalente a 340,36 (Imposto a Pagar de 29,04 UFIR's menos Imposto Restituído de 311,32 UFIR's) conforme demonstrado às fls. 19/20.

Inconformado e irresignado, através do recurso interposto em 17 de julho de 1996, doc.'s de fls. 25/27, comparece perante esta instância recursal, alegando em síntese que:

- no seu veredicto, as Juízas (sic) ELAINE MACIEL FRANÇA e KÁTIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA, resolveram manter o item da Notificação – Rendimentos Tributáveis – no valor de 50.555,44 UFIR's, alegando que a repartição pagadora já deduz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000244/96-92

Acórdão nº. : 102-45.409

antecipadamente daqueles rendimentos as respectivas isenções;

- no que tange ao segundo lançamento, discordaram da Notificação e decidiram me dar razão (que maravilha), corroborando minha declaração de 3.371,20 UFIR's para o Imposto Retido na Fonte. Para isso, alegaram que o processamento calculara, no total do Imposto de Renda Fonte, a parcela relativa ao 13º salário (ipsis literis);
- quanto a primeira parte da Decisão, está de pleno acordo;
- discorda quanto ao tratamento dado ao Imposto de Renda Retido na Fonte pois quando impugnou a importância de 3.711,56 UFIR's na Notificação aludida, fez de boa fé e contra seus próprios interesses, acreditando na veracidade da informação do Comprovante de Rendimentos Pagos pelo Ministério da Fazenda;
- todavia, as julgadoras do processo constataram que o impugnante havia descontado na fonte a quantia de 3.711,56 UFIR's, eis que havia sido deduzida a parcela correspondente ao 13º salário;
- as julgadoras ignoraram a existência do "REFORMACIO IN PEJUS" e isto significa que nenhum Juiz ou órgão judicial colegiado pode, em qualquer país civilizado do mundo, majorar ou agravar a Sentença ou Decisão recorrida;
- requer seja reformada a Decisão Recorrida e que seja mantida integralmente os termos da Notificação "sub-judice".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92

Acórdão nº. : 102-45.409

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro apresentou as contra-razões propõe seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Interessado, confirmando-se, integralmente, a r. decisão proferida.

A ilustre e digna Conselheira desta Câmara, Dra. MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, em sessão realizada no dia 08 de janeiro de 1997, propôs, e foi acolhido por unanimidade, que o julgamento fosse convertido em diligência. Em decorrência foi baixada a Resolução nº 102-1.871/1997, a fim de que fossem esclarecidas dúvidas pertinentes a idade do recorrente e com relação aos valores lançados na notificação – doc. fls. 32/34. Cópia desta Resolução foi encaminhada ao Recorrente conforme atestam os doc.'s de fls. 37 e Aviso de Recepção apensado às fls. 37v.

Por força do acima exposto o Recorrente comparece nestes autos esclarecendo que nasceu em 24 de março de 1929, juntando cópia xerox de seu Cartão de Identidade de Advogado (fls.39). Aduz em seus esclarecimentos: “quanto aos valores lançados na notificação são exatamente aqueles constantes do documento de fls. 3 do supra-referido processo, que, aliás, é original.

Retornando os autos à esta Câmara a respeitável Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, em sessão de 08 de junho de 1999, prolatou o Acórdão nº 102-43.771, dando provimento parcial ao recurso, acolhido por unanimidade pelos membros desta Câmara, expondo em seu voto:

“Foi requerido neste processo diligência a fim de se averiguar qual a idade do contribuinte, para se saber, se tinha o mesmo ou não direito de abater de seu imposto de renda as 1000 UFIRs mensais a título de aposentadoria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000244/96-92

Acórdão nº : 102-45.409

Esta relatoria tinha dúvidas a respeito da idade do contribuinte e, não sabendo com precisão a sua idade ficava difícil avaliar se seu pleito era pertinente ou não.

No retorno de diligência, o contribuinte juntou seu documento de identidade, aonde verifica-se que o mesmo nasceu em 07/03/1929.

Como se verifica, o contribuinte fez 65 anos em março do ano-base de 1994, ou seja, 365 dias antes de entregar a declaração do exercício de 1995.

No meu entendimento, o contribuinte faz jus a 10/12 avos do ano de 1994, isto é, ao abatimento de 8.000 UFIRs, do total de 10.000 UFIRs.

Desta forma, com base no Artigo 40, inciso 28 do RIR, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, concedendo ao Contribuinte a proporção de desconto a que tem direito, isto é, 10/12 avos do ano-base de 1994.”

Em 21 de outubro de 2001, a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, conforme doc. de fls. 50, solicita esclarecimentos quanto ao Acórdão retro-mencionado e, em especial, no que se refere à parcela ali mencionada, de 10/12.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92

Acórdão nº. : 102-45.409

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

É de se acolher os embargos declaratórios interpostos pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

De fato constata-se haver inconsistências no voto prolatado pela Ilustre e Respeitada Conselheira desta Câmara, Dra. MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, não só no que se refere ao montante dos rendimentos isentos, mas, e principalmente, por estar o mesmo conflitando frontalmente com a matéria recorrida.

O Recorrente em sua exordial, quando expõe suas razões, concorda com a primeira parte da Decisão proferida pela Autoridade Recorrida, o Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ou seja, reconhece que o valor tributável é exatamente o que constou do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, fornecido pelo órgão pagador, a Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro (fls. 03) e informado na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – (fls.12).

Insurge-se o Recorrente quanto ao tratamento dado pelas ilustres julgadoras de 1ª Instância ao Imposto de Renda Retido na Fonte e por ele, Recorrente, denunciado em sua peça impugnatória como incorretos, pois, conforme alegou o valor a ser considerado é o equivalente a 3.371,20 UFIR's constante no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92

Acórdão nº. : 102-45.409

– fls. 03 – e não o equivalente a 3.711,56 UFIR's consignado pelo Revisor na FAR de fls. 8. O revisor ao tomar este montante de UFIR's extraído da DIRF de fls. 12, não se apercebeu que no mesmo estava incluída a parcela equivalente a 340,36 UFIR's de Imposto de Renda incidente sobre o 13º Salário, rendimentos estes submetidos ao regime de tributação exclusiva.

Daí porque ter o Recorrente protestado em seu recurso pela reforma da Decisão Recorrida **a fim de manter integralmente os termos da Notificação “sub-judice”**, ou seja, o lançamento de fls. 03.

Desta forma entendo, com o devido respeito e máxima data vênia, que o Acórdão nº 102-43.771/1999 deve ser anulado por ter sido prolatado em desacordo com os fatos contidos nestes autos e, em especial, com o requerido na exordial recursal interposta pelo contribuinte.

Contudo, permito-me levantar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento contida às fls. 03 por estar a mesma em desacordo com o contido no art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. A ausência de identificação da autoridade lançadora (nome, cargo ou função e o número de matrícula) é fator que nulifica o feito fiscal sendo, portanto, erro insanável.

Despiciendo discorrer sobre esta temática ante a farta jurisprudência sedimentada no âmbito deste e de outros Conselhos. Cito, entre dezenas de outros, os Acórdãos 106-09704/2000, 106-10.509/2000, 106-10.613/2000, 106-10707/2000, 106-10.715/2000, 107-04569/2000 e 102-45.106/2000 este da lavra do Ilustre Conselheiro desta Câmara, Dr. NAURY FRAGOSO TANAKA, que a seguir transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000244/96-92

Acórdão nº. : 102-45.409

“Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS – NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – REQUISITOS** – Ausente a identificação da autoridade lançadora dada pelo nome, cargo ou função e o número de matrícula, é nula a notificação de lançamento do imposto, de acordo com o artigo 59 c/c 11, IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e artigo 5º, VI, c/c 6º da IN SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.”

Se não acolhida a preliminar levantada por esta Relatoria, no mérito não há como prosperar o protesto interposto pelo Recorrente.

Da mesma forma que ele Recorrente, AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL (aposentado), incorreu, acredito sem má fé ou outros interesses escusos, em impropriedade no preenchimento de sua declaração de ajuste, subtraindo dos rendimentos tributáveis a parcela de 10.000 UFIR's tidos como rendimentos isentos, consignando o montante equivalente a 40.555,44 (item 01 da Declaração de Ajuste Anual – fls. 9), alterando portanto o montante acusado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, equivalente a 50.555,44 UFIR's (fls.8), o servidor que promoveu a revisão de sua Declaração de Ajuste igualmente consignou indevidamente na FAR (fls.8), o Imposto de Renda Retido na Fonte equivalente a 3.711,56 UFIR's constante na DIRF (fls.12), deixando de observar que neste montante estava incluída a parcela referente a 340,36 UFIR's referente ao imposto de renda incidente sobre o 13º Salário, cujo rendimento está sujeito a tributação exclusiva.

Assim de forma escorreita, isenta e digna de encômios o Recorrente em sua peça impugnatória acusou tal impropriedade, ainda que tal fato, como afirmou, lhe fosse totalmente contrário. A propósito, não se poderia esperar outra atitude do respeitado Recorrente mercê de suas funções exercidas no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000244/96-92

Acórdão nº : 102-45.409

Ministério da Fazenda e na Secretaria da Receita Federal, a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional a quem incumbe cumprir e fazer cumprir a legislação tributária/fiscal.

De tal sorte não me parece crível pretender o Recorrente utilizar-se de um erro praticado por servidor público a fim de se locupletar de valores que, reconhecidamente, sabe não lhes são devidos. Seria a antítese da nobre e dignificante função exercida pelo Recorrente na qualidade de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

Portanto, não há que se falar em “REFORMATIO IN PEJUS” posto que não houve o agravamento de sentença ou decisão recorrida, vez que, o que se está exigindo é simplesmente o imposto que o Recorrente deveria ter recolhido quando da apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício de 1995 – Ano-Calendário de 1994.

No curso deste voto não poderia deixar de registrar a minha indignação e repúdio ao ataque gracioso, despropositado, deselegante, improcedente e injurioso consignado pelo Recorrente em sua exordial às fls. 26, parágrafo sexto, a partir de “DAS MINHAS RAZÕES”, linhas 1, 2 e parte da 3, dirigidas às ilustres e probas colegas que proferiram a decisão de 1ª Instância, devendo as mesmas serem riscadas na forma da prescrições contidas no § 2º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993. O Ilustre Recorrente e digno “ex-colega” de profissão poderia ter adotado postura ética e de respeito às servidoras ali nomeadas, mormente após ter reconhecido, expressamente, que incorreu em erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

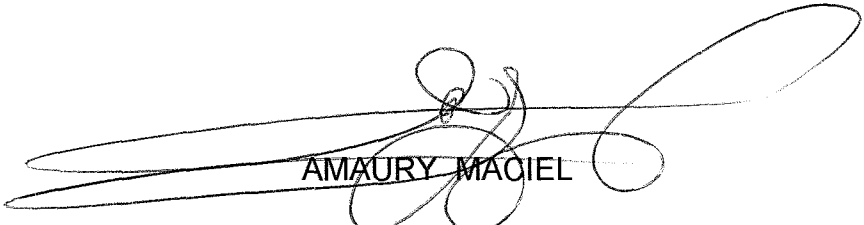
Processo nº : 10070.000244/96-92

Acórdão nº : 102-45.409

“EX POSITIS” e ante o tudo relatado e dos autos consta, acolho os embargos declaratórios e voto no sentido de, respeitosamente:

- anular o Acórdão 102.43.771, de 08 de junho de 1999 prolatado em desacordo com os fatos contidos nos autos do processo administrativo fiscal e, em especial, com o requerido na exordial recursal interposta pelo contribuinte;
- em preliminar, declarar nula a notificação de lançamento de fls. 03, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual, emitida eletronicamente sem observar os requisitos prescritos no art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, determinando à Autoridade Lançadora a adoção das medidas legais cabíveis a fim de resguardar os interesses da Fazenda Nacional;
- se não acolhida a preliminar de nulidade da notificação de lançamento proposta pela Relatoria, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.



AMAURY MACIEL